



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

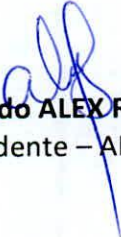
RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 04 / 2026
Horas 14 : 00
Por: Eden Damasceno

MENSAGEM Nº 112/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.352/2026, que "Institui Política Estadual de Busca Ativa escolar no âmbito do estado de Rondônia - Lei Marta Isabelle".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.352/2026.

Institui Política Estadual de Busca Ativa escolar no âmbito do estado de Rondônia - Lei Marta Isabelle.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Marta Isabelle, que estabelece política pública de busca ativa de crianças e adolescentes em situação de não frequência escolar, com a finalidade de identificar, localizar e reintegrar ao ambiente escolar aqueles que se encontram fora da escola, mediante a implementação de ações articuladas que assegurem sua proteção integral, segurança e o pleno exercício do direito à educação.

Art. 2º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Busca Ativa, sem prejuízo de outras ações necessárias à sua plena efetividade:

I - identificar crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória que não possuam matrícula ativa nas redes pública ou privada de ensino;

II - identificar os casos de abandono e evasão escolar de crianças e adolescentes no ano letivo em curso;

III - alertar e notificar os órgãos que compõem a rede de proteção integral sobre casos de exclusão escolar detectados; e

IV - implementar estratégias para a reinserção escolar e o monitoramento contínuo da permanência do estudante na escola.

Art. 3º A Política Estadual de Busca Ativa será regida pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras que assegurem a plena eficácia desta Lei:

I - atuação intersetorial: cooperação técnica e administrativa entre o Estado de Rondônia, a União e os Municípios, integrando as áreas de educação, assistência social, saúde e os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - eficiência operacional: adoção de fluxos e procedimentos administrativos simplificados, no âmbito interno e externo, para a célere identificação, localização e busca ativa de crianças e adolescentes que estejam fora do âmbito escolar;

III - desburocratização e intercâmbio de dados: facilitação do compartilhamento de informações entre entes públicos e instituições privadas para a localização imediata de estudantes em situação de abandono ou evasão escolar; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

IV - busca ativa humanizada e protetiva: priorização do acolhimento e da escuta qualificada da família ou responsáveis para a superação das causas da exclusão escolar, com o acionamento imediato e prioritário dos órgãos de segurança pública e do sistema de garantia de direitos sempre que for detectada qualquer ameaça à vida, à integridade física ou situação de risco severo à criança ou ao adolescente.

Art. 4º Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Estado de Rondônia poderá celebrar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos jurídicos pertinentes com:

I - entes federados: a União e os Municípios, visando à integração de cadastros e bases de dados;

II - setor público intersetorial: órgãos e entidades das áreas de educação, assistência social, saúde, segurança pública e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

III - terceiro setor e iniciativa privada: organizações da sociedade civil, instituições filantrópicas e entidades de direito privado que atuem na proteção da infância;

IV - instituições comunitárias: organizações religiosas e associações de moradores, reconhecendo seu papel de capilaridade social; e

V - equipamentos de lazer e cultura: escolas de artes, centros esportivos, grêmios estudantis, bibliotecas e demais espaços culturais, sejam públicos ou privados.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este artigo priorizarão o intercâmbio de informações sigilosas destinadas exclusivamente à localização de crianças e adolescentes em situação de risco ou exclusão escolar, observada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 5º Os procedimentos para identificação e localização de crianças e adolescentes em situação de risco ou exclusão escolar serão realizados de forma integrada, observando-se as seguintes competências:

§ 1º Compete às Instituições de Ensino Públicas e Privadas:

I - monitorar e identificar o abandono escolar no curso do ano letivo;

II - acompanhar processos de transferência, cabendo à escola de origem confirmar junto à escola de destino, por meio oficial ou institucional, a efetivação da matrícula e a frequência regular do aluno; e

III - notificar imediatamente o Conselho Tutelar e os órgãos de segurança pública quando constatado o abandono ou a não efetivação de matrícula em caso de transferência.

af

§ 2º Compete às Organizações da Sociedade Civil e Entidades de Assistência, Saúde e Filantropia:

I - solicitar, no ato do cadastro ou atendimento, a identificação do menor e o comprovante de matrícula escolar atualizado; e

II - comunicar ao Conselho Tutelar e às autoridades policiais a ausência de matrícula ou inconsistências nos dados apresentados, informando nome completo do menor, dados do responsável e endereço residencial.

§ 3º Compete às Instituições Religiosas, Centros Esportivos e Equipamentos Culturais:

I - requerer a declaração de matrícula escolar atualizada para a inscrição em atividades sociais, recreativas, esportivas, culturais ou para o recebimento de doações e benefícios de programas sociais próprios; e

II - reportar suspeitas de exclusão escolar aos órgãos de proteção integral e segurança pública, detalhando, sempre que possível, os motivos que ensejaram a suspeita.

§ 4º As comunicações mencionadas neste artigo deverão ser formalizadas com a máxima urgência, priorizando-se a proteção da integridade física do menor acima de quaisquer formalidades burocráticas.

Art. 6º Recebida a comunicação de evasão ou risco escolar, as instituições de segurança pública e os Conselhos Tutelares deverão:

I - iniciar imediatamente os procedimentos de busca ativa para localização do aluno;

II - adotar as medidas protetivas cabíveis, requisitando, se necessário, o auxílio de outros órgãos da administração pública; e

III - articular o retorno seguro do estudante à unidade de ensino, garantindo sua integridade física e psicológica.

Art. 7º Efetivada a reinserção escolar, o Poder Público poderá promover o acompanhamento contínuo do estudante e de sua família por meio de:

I - visitas domiciliares periódicas realizadas pelas equipes de assistência social ou educação; e

II - inclusão da família em programas de assistência e proteção social, visando sanar as causas que motivaram a exclusão escolar.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense


Art. 8º O Poder Executivo implementará a integração dos bancos de dados entre os órgãos estaduais e municipais, visando a celeridade na identificação de crianças e adolescentes fora da escola, em estrita observância à LGPD.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os fluxos operacionais e os protocolos de comunicação entre os entes envolvidos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

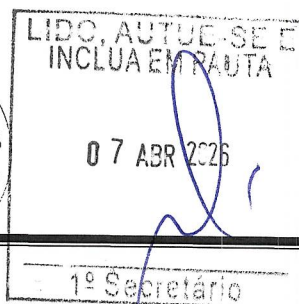
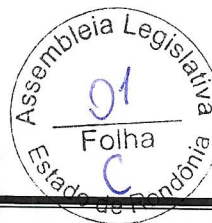
Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>07 ABR 2026</p> <p>Protocolo: <u>1.453/26</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1.352/26</u>
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>Institui Política Pública de Busca Ativa escolar no âmbito do Estado de Rondônia - Lei Marta Isabelle.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituída a Lei Marta Isabelle, que estabelece política pública de busca ativa de crianças e adolescentes em situação de não frequência escolar, com a finalidade de identificar, localizar e reintegrar ao ambiente escolar aqueles que se encontram fora da escola, mediante a implementação de ações articuladas que assegurem sua proteção integral, segurança e o pleno exercício do direito à educação.</p> <p>Art. 2º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Busca Ativa, sem prejuízo de outras ações necessárias à sua plena efetividade:</p> <ul style="list-style-type: none">I - identificar crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória que não possuam matrícula ativa nas redes pública ou privada de ensino;II - identificar os casos de abandono e evasão escolar de crianças e adolescentes no ano letivo em curso;III - alertar e notificar os órgãos que compõem a rede de proteção integral sobre casos de exclusão escolar detectados;IV - implementar estratégias para a reinserção escolar e o monitoramento contínuo da permanência do estudante na escola. <p>Art. 3º A Política Estadual de Busca Ativa será regida pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras que assegurem a plena eficácia desta Lei:</p> <ul style="list-style-type: none">I - atuação intersetorial: cooperação técnica e administrativa entre o Estado de Rondônia, a União e os Municípios, integrando as áreas de educação, assistência social, saúde e os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>II - eficiência operacional: adoção de fluxos e procedimentos administrativos simplificados, no âmbito interno e externo, para a célere identificação, localização e busca ativa de crianças e adolescentes que estejam fora do âmbito escolar;</p> <p>III - desburocratização e intercâmbio de dados: facilitação do compartilhamento de informações entre entes públicos e instituições privadas para a localização imediata de estudantes em situação de abandono ou evasão escolar;</p> <p>IV - busca ativa humanizada e protetiva: priorização do acolhimento e da escuta qualificada da família ou responsáveis para a superação das causas da exclusão escolar, com o acionamento imediato e prioritário dos órgãos de segurança pública e do sistema de garantia de direitos sempre que for detectada qualquer ameaça à vida, à integridade física ou situação de risco severo à criança ou ao adolescente.</p> <p>Art. 4º Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Estado de Rondônia poderá celebrar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos jurídicos pertinentes com:</p> <p>I - entes federados: a União e os Municípios, visando à integração de cadastros e bases de dados;</p> <p>II - setor público intersetorial: órgãos e entidades das áreas de educação, assistência social, saúde, segurança pública e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>III - terceiro setor e iniciativa privada: organizações da sociedade civil, instituições filantrópicas e entidades de direito privado que atuem na proteção da infância;</p> <p>IV - instituições comunitárias: organizações religiosas e associações de moradores, reconhecendo seu papel de capilaridade social;</p> <p>V - equipamentos de lazer e cultura: escolas de artes, centros esportivos, grêmios estudantis, bibliotecas e demais espaços culturais, sejam públicos ou privados.</p> <p>Parágrafo único. As parcerias de que trata este artigo priorizarão o intercâmbio de informações sigilosas destinadas exclusivamente à localização de crianças e adolescentes em situação de risco ou exclusão escolar, observada a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense




PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Art. 5º Os procedimentos para identificação e localização de crianças e adolescentes em situação de exclusão ou risco escolar serão realizados de forma integrada, observando-se as seguintes competências:</p> <p>§ 1º Compete às Instituições de Ensino Públicas e Privadas:</p> <p>I - monitorar e identificar o abandono escolar no curso do ano letivo;</p> <p>II - acompanhar processos de transferência, cabendo à escola de origem confirmar junto à escola de destino, por meio oficial ou institucional, a efetivação da matrícula e a frequência regular do aluno;</p> <p>III - notificar imediatamente o Conselho Tutelar e os órgãos de segurança pública quando constatado o abandono ou a não efetivação de matrícula em caso de transferência.</p> <p>§ 2º Compete às Organizações da Sociedade Civil e Entidades de Assistência, Saúde e Filantropia:</p> <p>I - solicitar, no ato do cadastro ou atendimento, a identificação do menor e o comprovante de matrícula escolar atualizado;</p> <p>II - comunicar ao Conselho Tutelar e às autoridades policiais a ausência de matrícula ou inconsistências nos dados apresentados, informando nome completo do menor, dados do responsável e endereço residencial.</p> <p>§ 3º Compete às Instituições Religiosas, Centros Esportivos e Equipamentos Culturais:</p> <p>I - requerer a declaração de matrícula escolar atualizada para a inscrição em atividades sociais, recreativas, esportivas, culturais ou para o recebimento de doações e benefícios de programas sociais próprios;</p> <p>II - reportar suspeitas de exclusão escolar aos órgãos de proteção integral e segurança pública, detalhando, sempre que possível, os motivos que ensejaram a suspeita.</p> <p>§ 4º As comunicações mencionadas neste artigo deverão ser formalizadas com a máxima urgência, priorizando-se a proteção da integridade física do menor acima de quaisquer formalidades burocráticas.</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



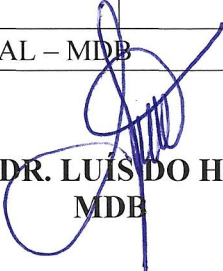
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Art. 6º Recebida a comunicação de evasão ou risco escolar, as instituições de segurança pública e os Conselhos Tutelares deverão:</p> <ul style="list-style-type: none">I - iniciar imediatamente os procedimentos de busca ativa para localização do aluno;II - adotar as medidas protetivas cabíveis, requisitando, se necessário, o auxílio de outros órgãos da administração pública;III - articular o retorno seguro do estudante à unidade de ensino, garantindo sua integridade física e psicológica. <p>Art. 7º Efetivada a reinserção escolar, o Poder Público poderá promover o acompanhamento contínuo do estudante e de sua família por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - visitas domiciliares periódicas realizadas pelas equipes de assistência social ou educação;II - inclusão da família em programas de assistência e proteção social, visando sanar as causas que motivaram a exclusão escolar. <p>Art. 8º O Poder Executivo implementará a integração dos bancos de dados entre os órgãos estaduais e municipais, visando à celeridade na identificação de crianças e adolescentes fora da escola, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.</p> <p>Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os fluxos operacionais e os protocolos de comunicação entre os entes envolvidos.</p> <p>Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de março de 2026.</p> <div style="text-align: right;"></div>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
 Deputado DR. LUIS DO HOSPITAL MDB			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que “Institui Política Pública de Busca Ativa escolar no âmbito do Estado de Rondônia - Lei Marta Isabelle”.

MÉRITO SOCIAL

A presente proposição legislativa, denominada Lei Marta Isabelle, nasce de uma necessidade moral e jurídica urgente, a de sanar lacuna de comunicação que permitiu uma das maiores tragédias recentes do nosso Estado de Rondônia. O caso da adolescente Marta Isabelle, ocorrido em Porto Velho, expôs as fissuras de um sistema onde as instituições funcionam como ilhas isoladas, permitindo que uma jovem "desaparecesse" aos olhos do Poder Público enquanto sofria torturas e cárcere privado até o seu falecimento.

Marta Isabelle foi vítima de um estratagema administrativo perverso, onde seu genitor protocolou um pedido de transferência escolar para outra unidade da federação, o que gerou um "vácuo jurídico" durante 3 anos.

A partir do pedido de transferência, para o Estado de Rondônia, a adolescente não era mais uma aluna sob sua responsabilidade; para o estado de destino, ela sequer existia, e nesse hiato de informações, a rede de proteção foi desativada, deixando o caminho livre para a barbárie doméstica.

Um detalhe doloroso e revelador do caso é que a adolescente, mesmo sob o jugo do cárcere e da violência, frequentava uma instituição religiosa. Este fato demonstra que ela não estava totalmente isolada do convívio social, mas sim do convívio institucionalizado.

Se, à época, estivesse em vigor a obrigatoriedade — agora proposta nesta Lei — de que instituições religiosas, filantrópicas e sociais exigissem a comprovação de matrícula escolar atualizada para a participação em suas atividades e programas, o sinal de alerta teria sido acionado muito antes do desfecho fatal. A ausência de um simples documento escolar teria revelado que a transferência era fictícia e que a menor estava em situação de risco escolar e físico.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>A Lei Marta Isabelle propõe que a busca ativa não seja apenas um dever da Secretaria de Educação, mas um compromisso compartilhado, ao envolver centros esportivos, igrejas e entidades do terceiro setor no protocolo de verificação de matrícula, este Projeto de Lei cria uma malha de proteção impossível de ser ignorada.</p> <p>A Escola torna-se o radar inicial, monitorando transferências e abandonos; a Comunidade (Igrejas e ONGs) atua como a rede de confirmação, garantindo que toda criança vista socialmente esteja, de fato, amparada pelo sistema educacional; a Segurança Pública atua como a força de intervenção imediata ao menor sinal de irregularidade ou risco à vida.</p> <p>Aprovar esta Lei é reconhecer que a proteção de nossas crianças não pode depender de sorte ou de burocracias lineares. Ela deve ser redundante, intersetorial e vigilante. O caso de Marta Isabelle nos ensina, da forma mais dura possível, que onde a informação não circula, a violência se esconde.</p> <p>Este Parlamento tem hoje a oportunidade de garantir que nenhuma transferência escolar seja usada como salvo-conduto para o crime e que nenhuma instituição social em Rondônia ignore a situação escolar de seus jovens. É um tributo à vida interrompida de Marta Isabelle e uma garantia de que o vácuo jurídico que a vitimou jamais voltará a se abrir para outra criança rondoniense.</p> <p>CONSTITUCIONALIDADE</p> <p>A presente proposição encontra amparo no Art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto e, prioritariamente, sobre a proteção à infância e à juventude. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que os Estados-membros possuem autonomia para suplementar a legislação federal, desde que visem ampliar a proteção de direitos fundamentais e atender a peculiaridades regionais — no caso em tela, o combate à evasão escolar como mecanismo de segurança pública em nosso Estado de Rondônia.</p> <p>A fundamentação material da Lei Marta Isabelle reside no Art. 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>A criação de protocolos de busca ativa e a exigência de comprovação de matrícula por instituições privadas e religiosas não configuram ingerência indevida, mas sim a operacionalização do Poder de Polícia Administrativa em favor do interesse público e da preservação da vida.</p> <p>A proposta não cria cargos, funções ou altera a estrutura orgânica imediata do Poder Executivo, o que afasta o vício de iniciativa (Art. 61, § 1º, II, da CF). Ela estabelece diretrizes e procedimentos de natureza administrativa e social para órgãos que já integram a Administração Pública, visando a eficácia de leis federais já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).</p> <p>A legislação foi redigida em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). O compartilhamento de informações entre instituições e órgãos de segurança pública encontra respaldo no Art. 7º, inciso III e Art. 11, inciso II, alínea 'a' da LGPD, que autorizam o tratamento de dados pessoais para a execução de políticas públicas e para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular.</p> <p>A exigência de declaração de matrícula por instituições diversas (religiosas, esportivas e culturais) atende ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o ônus imposto às entidades (pedir um documento) é infinitamente menor do que o benefício social alcançado (prevenção contra o cárcere, tortura e morte de menores).</p> <p>Pelo exposto, a presente proposição é formal e materialmente constitucional, servindo como instrumento de densificação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Estadual de Rondônia e na Constituição Federal de 1988, inexistindo óbices jurídicos para sua aprovação, razão pela qual peço o apoio e o voto dos Nobres Pares para a sua aprovação.</p> <div data-bbox="1324 1724 1468 1904"></div>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68